

MENSAGEM Nº. 077/2026

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 20 de maio de 2026.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei n.º 34/2024, de autoria da Vereadora Nina Souza, subscrito pelos Vereadores Eribaldo Medeiros, Preto Aquino, Subtenente Eliabe e Tércio Tinoco, aprovado em sessão plenária realizada no dia 23 de abril de 2026, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de tornar subterrâneo todo o cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TV a cabo, cabos de internet e assemelhados nas novas avenidas de Natal e dá outras providências", eivada de vícios de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a norma é reproduzida no plano municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município de Natal, especificamente nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, verifica-se que seu objeto também foge à competência material incluindo obrigações a serviços públicos de titularidade federal, regulados pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), com fundamento nos arts. 21, XI, e 22, IV, da Constituição Federal, na forma das RAZÕES DE VETO INTEGRAL, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Vê-se que o Poder Legislativo Municipal pretende tornar obrigatório o recurso ao cabeamento subterrâneo nas novas avenidas, por parte das empresas estatais e prestadores de serviço que operam com cabeamento de rede elétrica, cabos telefônicos, TVa cabo, cabos de internet e similares. Em que pesem as melhores intenções do legislador, por razões estritamente jurídicas, o projeto de lei em apreço não merece prosperar.

Ocorre que o art. 61, §1º, II, "b", da Constituição Federal de 1988, aplicável aos municípios por simetria, conforme pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, reserva



ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa privativa de projetos de lei que versem sobre organização administrativa, criação de cargos e funções, organização dos serviços públicos e matérias que impliquem encargos e obrigações para o Poder Público.

A norma é reproduzida no plano municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município de Natal, especificamente nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, senão veja-se:

"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: (...) IX criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista; X - matéria financeira e orçamentária; (...)

Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na ultima eleição. § 1º. É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e X, do artigo 21, desta lei."

Nessa esteira, o projeto de lei em apreço, ao criar obrigações para concessionárias e prestadores de serviço público que atuam sob delegação do Município e ao determinar ao Poder Executivo a regulamentação da matéria em prazo determinado (art. 3º), adentra inegavelmente o campo da organização e execução dos serviços públicos concedidos ou permitidos, cujo poder concedente é o próprio Município.

Além disso, verifica-se que seu objeto também foge à competência material e legislativa do Município, pois os serviços de telecomunicações nos quais se incluem os cabos de internet, cabos telefônicos e TV por assinatura (cabo) , são serviços públicos de titularidade federal, regulados pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), com fundamento nos arts. 21, XI, e 22, IV, da Constituição Federal.

Como se sabe, a regulamentação da infraestrutura desses serviços, incluindo a definição de como e onde devem ser instalados os cabos e dutos, é matéria de competência privativa da União, disciplinada pela Lei nº 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações), pelo Código Brasileiro de Telecomunicações e pelas resoluções da ANATEL.

Da mesma forma, o serviço de distribuição de energia elétrica é concessão federal, regulado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), nos termos dos arts. 21, XII, "b", e 22, IV, da CF/88, com especificações técnicas de instalação fixadas pela regulação setorial federal. Ao criar obrigação de enterramento de redes já existentes ou a serem implantadas por



essas prestadoras, o Município, além de invadir a competência legislativa da União para legislar sobre energia elétrica e telecomunicações, potencialmente cria conflito normativo com as regulações das agências reguladoras federais competentes.

É verdade que o Município tem competência para disciplinar o uso e a ocupação do solo urbano, inclusive para exigir que, nas novas obras de urbanização, a infraestrutura seja concebida de modo a acomodar o cabeamento subterrâneo.

Contudo, essa competência urbanística não alcança o poder de impor, com cominação de multa própria, obrigações de fazer e regras operacionais a empresas concessionárias federais, matéria que é objeto de regulação exclusiva dos entes e agências federais competentes. Ademais, a proposição legislativa revela-se desarrazoada e desproporcional ao impor obrigação imediata e genérica às concessionárias e prestadoras de serviços, sem sequer prever prazo de transição ou adaptação técnica e operacional para adequação da infraestrutura existente ou futura.

O enterramento de redes elétricas e de telecomunicações demanda planejamento urbano integrado, estudos de engenharia, compatibilização com redes subterrâneas já existentes, avaliação de impacto viário, licenciamento, definição de fontes de custeio e modelagem econômico-financeira adequada.

A ausência de período de adaptação evidencia a inviabilidade prática da medida e reforça a deficiência técnica da proposição.

A própria experiência de outros entes demonstra que a implementação de projetos dessa natureza exige atuação coordenada entre Poder Público e iniciativa privada, mediante estudos técnicos, planejamento progressivo e modelagem específica.

Como exemplo, verifica-se que o Município de Curitiba vem conduzindo estudos para implantação de fiação subterrânea por meio de parceria público-privada PPP, com participação do BNDES, concessionárias e órgãos técnicos municipais, reconhecendo expressamente a complexidade jurídica, regulatória, financeira e operacional do projeto.

No mesmo sentido, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2.963/2024, de abrangência nacional, o qual trata da implantação de redes subterrâneas e prevê prazo de até 15 (quinze) anos para adaptação integral da infraestrutura, justamente em razão dos elevados impactos técnicos e financeiros envolvidos.

Tais circunstâncias evidenciam que a matéria demanda tratamento técnico, regulatório e federativo complexo, incompatível com a imposição imediata e unilateral promovida pela



legislação municipal ora analisada. Ante o exposto, opino pelo VETO INTEGRAL do Projeto de Lei n.º 34/2024, ante à sua manifesta inconstitucionalidade, nas formas de vício de iniciativa e de vício formal orgânico.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

